

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado RODRIGO COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o §5º e o §6º ao art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97), para disciplinar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo determinar que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Além disso, fica também definido que o parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Encontra-se apensado o PL nº 5.450, de 2020, de autoria do Deputado Kim Kataguirí que “altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer o parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito”.

O projeto de lei apensado visa acrescentar dois artigos ao CTB, para dispor que as multas aplicadas a veículos automotores, impostas por quaisquer dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, possam ser pagas em até doze parcelas mensais e sucessivas, sem juros ou correção monetária, observados os prazos e valores constantes do art. 284 do Código. Ainda determina que a solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice. Por fim, define que as parcelas de multas poderão ser adimplidas por meio de cartão de crédito, sendo de responsabilidade do usuário suportar todas as tarifas referentes ao pagamento parcelado junto às instituições financeiras.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva, as proposições seguirão para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao alterar a redação do art. 284, que passa a vigorar com a inclusão de dois parágrafos de modo a abordar o parcelamento e a cobrança das multas de trânsito pelos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

Nesse quadro, apesar de a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) nº 736, de 5 de julho de 2018, estabelecer que poderá haver o parcelamento de multas de trânsito, é mais factível que isso seja viabilizado à população por meio de Lei. Ademais, essa resolução exige que os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito peçam autorização ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) para que eles possam fazer esse parcelamento.

Além disso, o projeto de lei em tela pretende estabelecer que os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários tenham a faculdade de implementar os meios de cobrança mais convenientes.

Portanto, somos da opinião de que se justifica mudar tal artigo, uma vez que tudo isso em muito facilitará a vida de milhões de brasileiros, diminuindo a inadimplência e a burocracia.

Nesse contexto, concordamos plenamente com o Autor do projeto, nobre Deputado Cezinha de Madureira, quando ainda se determina que poderá haver o parcelamento das multas de trânsito, mesmo se o veículo for registrado em unidade da federação diferente daquela da infração, fato atualmente proibido na resolução acima citada.

Quanto ao projeto de lei apensado (PL nº 5.450/2020), ele visa acrescentar os arts. 284-A e 284-B ao CTB também para tratar do parcelamento em análise. Entendemos que os dispositivos do PL 2.959/2019 são mais genéricos e já abarcam o disposto no projeto do Deputado Kim Kataguirí, com exceção da determinação de que a solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela da multa são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual, salvo se houver outro óbice.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **aprovação** do PL nº 2.959, de 2019 e do PL nº 5.450, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2019

E ao apensado PL nº 5.450, de 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre parcelamento e cobrança de multas de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
284

.....

§5º Os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários têm a faculdade em parcelar as multas de trânsito previstas neste Código e implementar os meios de cobrança mais convenientes.

§6º O parcelamento das multas de trânsito, quando o veículo for registrado em unidade da federação diversa da infração, somente ocorrerá mediante convênio para parcelamento entre os órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários.

§7º A solicitação do parcelamento e o pagamento tempestivo da primeira parcela são suficientes para a emissão do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual referente ao ano de cometimento da infração, salvo se houver outro óbice.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator

2021-1924

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Coelho (PSB/SC), através do ponto SDR_56488,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

